

PARECER N° , DE 2009

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2009, relativo à Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, o qual *altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.*

RELATOR-REVISOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 15 de dezembro de 2008, a Medida Provisória (MPV) nº 451, nos termos transcritos na ementa. O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2009, ora apreciado, é dela originário.

Na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, o PLV é composto de trinta e três artigos, que versam sobre matérias tributárias e financeiras diversas e sobre a operacionalização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT).

No campo tributário, as alterações determinadas na legislação vigente constam dos arts. 1º a 6º e 12 a 26 do PLV e compreendem:

- exigência de manutenção de Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos alcançados por imunidade tributária, bem como pelas que adquirem esse papel para impressão de livros, jornais e periódicos (arts. 1º e 2º);
- reabertura de prazo para apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune referente aos meses de fevereiro e março de 2002 (art. 3º);

- incentivos tributários a programas de estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços (arts. 4º a 6º);
- ampliação do regime de suspensão de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na aquisição de insumos nacionais de produto a ser exportado (*drawback* verde-amarelo) (art. 12);
- prorrogação excepcional por um ano do prazo de suspensão do *drawback* e inclusão da variação cambial nos critérios de aferição do cumprimento do regime (arts. 13 e 14);
- exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de créditos de ICMS originados de operações de exportação (arts. 15 a 17);
- extensão, às Áreas de Livre Comércio (ALCs), do tratamento fiscal atribuído às pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM) e aos produtos que lá ingressam para serem consumidos, industrializados ou comercializados (arts. 16, 17, 20 e 24);
- manutenção das receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil no regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, até 31 de dezembro de 2010 (art. 17);
- possibilidade de a pessoa jurídica que industrialize ou importe as chamadas bebidas frias (água, refrigerantes e cervejas de malte) creditar-se dos valores das Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes às embalagens que adquirir, bem como a flexibilização do prazo para a opção pelo regime especial de tributação, que permitirá, inclusive, a migração de empresas excluídas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional para o referido regime (arts. 17 e 19);
- esclarecimento acerca dos produtos alcançados pelo regime de tributação das bebidas frias (art. 18);
- retorno do desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda à ZFM de produtos sujeitos à tributação monofásica (art. 20);
- redução a zero, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, da alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato

de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011 (art. 21);

- fixação da responsabilidade tributária nos casos de utilização indevida de benefício fiscal (art. 22);
- criação de novas faixas de alíquotas na tabela de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) (art. 23); e
- reabertura, por sessenta dias, do prazo para os clubes de futebol beneficiários da chamada “Timemania” (Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006) aderirem ao parcelamento de débitos; e aumento progressivo do valor do complemento que os clubes devem pagar com recursos próprios (Lei da “Timemania”) (arts. 25 e 26);

Além dessas medidas de caráter tributário, o PLV também traz as seguintes medidas de ordem financeira:

- estabelecimento da inexigibilidade, pelo prazo de seis meses, de apresentação de algumas certidões de regularidade fiscal nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas (art. 7º);
- criação de novas regras para as transferências voluntárias da União, de forma a proteger Estados e Municípios da imposição de requisitos que lhes frustrem o recebimento dos recursos (arts. 8º a 11);
- reabertura, por cento e oitenta dias a contar da publicação da lei oriunda do PLV, do prazo encerrado em 2001 para a renegociação de debêntures de empresas tomadoras de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) (art. 27);
- alteração da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para atribuir ao Banco da Amazônia, ao Banco do Nordeste e ao Banco do Brasil S.A. a competência para liquidar dívidas dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora (art. 28); e
- autorização à União para conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas às micro, pequenas e médias empresas e às empresas de aquicultura e pesca dos Municípios do Estado de Santa Catarina que decretaram estado de calamidade ou estado de emergência (art. 29).

Já o DPVAT é objeto dos arts. 30 a 32 do PLV nº 4, de 2009, por meio dos quais são modificados os arts. 3º, 5º e 12 da Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, que instituiu o referido seguro, com o objetivo de:

- determinar a fixação, anualmente, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), do valor correspondente ao custo de emissão e cobrança do bilhete do DPVAT, isentando dos repasses obrigatórios ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), previstos no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei da Seguridade Social), o produto da arrecadação do ressarcimento daquele valor (art. 30);
- definir novas regras para o cálculo do valor das indenizações a serem pagas em caso de invalidez permanente, compreendendo (art. 31):
 - o estabelecimento, para efeito de determinação do valor da indenização, de categorias distintas de invalidez permanente (total; parcial) e de subcategorias de invalidez permanente parcial (completa; incompleta);
 - para os casos de invalidez permanente total e de invalidez permanente parcial completa, a criação de uma tabela (incluída como Anexo à Lei nº 6.194, de 1974) de classificação e enquadramento dos danos corporais determinantes da invalidez, segundo a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, distinguindo-se, para esse fim e para efeito de fixação do valor da indenização correspondente, os seguintes grupos:
 - i) danos corporais totais com repercussão na íntegra do patrimônio físico;
 - ii) danos corporais segmentares (parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores;
 - iii) danos corporais segmentares (parciais) com outras repercussões, em órgãos ou estruturas corporais; e
 - para os demais casos (invalidez permanente parcial incompleta), a definição de redutores a serem aplicados aos valores indenizatórios obtidos na forma descrita no item anterior, de acordo com a seguinte graduação:
 - i) 75%, para as perdas de repercussão intensa;
 - ii) 50%, para as de média repercussão;
 - iii) 25%, para as de repercussão leve; e
 - iv) 10%, quando se tratar de sequelas residuais.
- garantir o reembolso, até o limite legal de R\$ 2.700,00, de despesas médico-hospitalares, devidamente comprovadas, efetuadas em estabelecimento da rede credenciada junto ao SUS, desde que o atendimento tenha sido prestado em caráter privado, vedada a possibilidade de cessão de direitos da vítima ao estabelecimento onde se deu o atendimento (art. 31);
- vedar explicitamente a possibilidade de ressarcimento de despesa de atendimento prestado pelo SUS, “sob pena de descredenciamento do

estabelecimento de saúde junto ao SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei” (art. 31);

- estender à jurisdição da residência da vítima a competência do Instituto Médico Legal (IML) para a emissão de laudo que ateste a ocorrência de lesões permanentes e respectivas classificação e quantificação e fixar em noventa dias o prazo máximo para fornecimento do laudo à vítima (art. 31); e
- incluir, como anexo à Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, a tabela anexa ao PLV (art. 32 e Anexo).

O art. 33 é a cláusula que define a vigência e a produção de efeitos das mudanças legislativas constantes do PLV.

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Orçamentária e Financeira, Técnica Legislativa da MPV e do PLV

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 451, de 2008, e do PLV nº 4, de 2009, frisamos que a União é competente para legislar sobre política de créditos e seguros, trânsito e transportes, contribuições sociais, Imposto de Importação, imposto de renda e IPI, a teor dos arts. 22, VII e XI, 24, I; 48, I; 149; 153, I, III e IV, 195 e 239 da Constituição Federal (CF). As matérias veiculadas não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República está legitimado a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional. A motivação da MPV nº 451, de 2008, contida na EM nº 212, de 2008 – MF, mormente no que se refere às alterações tributárias, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Em relação à admissibilidade, importa consignar que a matéria contida na MPV não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

No que respeita à adequação orçamentária e financeira, a EM nº 212, de 2008 – MF, esclarece que as medidas propostas produzirão impacto sobre a receita tributária estimado em R\$ 6.658 milhões para 2009, em R\$ 7.055 milhões para 2010, em R\$ 7.475 milhões para 2011, e em R\$ 7.919 milhões para 2012, o qual será considerado quando da elaboração

do projeto de lei orçamentária anual. Quanto à reestruturação dos setores de aquicultura e pesca dos Municípios de Santa Catarina, o montante de recursos necessários será da ordem de até R\$ 300 milhões, sendo até R\$ 50 milhões para pequenas e médias empresas e até R\$ 250 milhões para as empresas de comercialização, industrialização e beneficiamento de pescado. Serão concedidas taxas favorecidas de 6,75% ao ano para micro e pequenas empresas e 8,25% ao ano para as empresas do setor de aquicultura e pesca, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional o estabelecimento das demais condições necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos. A EM estima o custo total dessa subvenção, para todo o período de financiamento, em R\$ 37,5 milhões, que serão suportados por recursos das Operações Oficiais de Crédito, da unidade Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Diante disso, a MPV respeitou o comando do art. 14 da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), mostrando-se adequada, em termos orçamentários e financeiros.

A técnica legislativa respeitou os ditames da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Apresentamos, contudo, singela emenda de redação ao art. 28 do PLV, para corrigir a conjugação verbal da parte final do *caput* do novo art. 15-B inserido na Lei nº 7.827, de 1989. Da mesma forma, por meio de outra emenda, propomos, em benefício da clareza e da correção gramatical do texto, nova redação para o § 2º inserido pelo art. 31 do PLV no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, inteiramente preservados o conteúdo e o mérito do dispositivo.

II.2 – Mérito

II.2.1 – Disposições tributárias e financeiras

As medidas de desoneração tributária são um pleito recorrente no nosso País e produzirão efeitos positivos. A seguir, serão analisadas as mudanças legislativas contidas no PLV.

Inicialmente, vale destacar que o PLV nº 4, de 2009, além de alterar o próprio texto original da MPV nº 451, de 2008, introduziu novas

matérias. A MPV possui vinte e dois artigos, enquanto o PLV possui trinta e três.

A exigência prevista nos arts. 1º e 2º do PLV de Registro Especial na RFB das pessoas jurídicas que comercializem, importem ou adquiram o papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos não é novidade. Já era previsto genericamente no § 6º do art. 1º do Decreto-Lei (DEL) nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com redação dada pela MPV nº 2.158-35, de 24 de julho de 2001, e regulamentado, de forma específica, pela Instrução Normativa da antiga Secretaria da Receita Federal nº 71, de 24 de agosto de 2001. A regulamentação desse procedimento por meio de lei ordinária, contudo, oferece maior segurança jurídica.

Foi incluído art. 3º no PLV enunciando que a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune, a que estiveram obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizaram operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no que se refere aos meses de fevereiro e março de 2002, poderá ser apresentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, sem as penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 2001.

Os incentivos tributários referentes ao Imposto de Renda, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins no âmbito dos programas de concessão de crédito de Estados, DF e Municípios voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços é medida adequada. Esses programas estabelecem vantagens aos contribuintes que exigem nota fiscal por meio de concessão de créditos em dinheiro ou possibilidade de abatimento desse valor do montante de outros impostos devidos, como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ou sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Assim, razoável que o contribuinte beneficiado não pague tributo sobre essa receita, o que torna o estímulo mais eficaz.

A inexigibilidade de demonstração da regularidade fiscal, à exceção daquela referente à seguridade social, prevista no art. 195, § 3º, da CF, para contratação de operações de crédito com instituições financeiras públicas visa, claramente, facilitar a concessão de empréstimos,

aumentando o seu volume no atual momento de crise, sendo bem-vinda. Na Câmara dos Deputados, foi acrescentado parágrafo único ao artigo, para ampliar o prazo para dezoito meses nas liberações de recursos.

A inserção no PLV, pela Câmara dos Deputados, de regras acerca das transferências voluntárias da União merece aplauso. De acordo com os arts. 8º e 9º do PLV, os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas por Estados, Distrito Federal ou Municípios deverão encaminhar notificação ao ente federado antes da inscrição definitiva. A medida dá oportunidade para que sejam sanadas falhas que tenham passado despercebidas e com potencial de gerar graves transtornos, mas, muitas vezes, de simples resolução.

Ademais, caracterizar o ato de entrega de recursos a título de transferência voluntária como ocorrido no momento da assinatura do convênio, contrato ou aditivo (art. 10) gera maior segurança aos entes federados, que não mais precisarão comprovar o atendimento dos requisitos do art. 25 da LCP nº 101, de 2000, nem outros eventualmente impostos, por exemplo, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 11) a cada liberação financeira de recursos.

O art. 12 do PLV nº 4, de 2009 (art. 17 da MPV nº 451, de 2008), amplia o regime de suspensão de IPI, PIS/Pasep e Cofins conhecido por *Drawback Verde-Amarelo*. Criado pelo art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, o regime foi retomado pelo art. 59 da Lei nº 10.833, de 2003 (Lei da Cofins não-cumulativa) e está operante desde 1º de outubro de 2008, por força da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 1.460, de 18 de setembro de 2008. Na Câmara dos Deputados, o dispositivo foi aperfeiçoado. Efetivamente, além de retirar as restrições dos §§ 1º e 2º originais, constantes da MPV, também incluiu o Imposto de Importação no regime de suspensão tributária.

Para a modalidade *Drawback-Suspensão*, o art. 13 concede prorrogação excepcional por um ano para os atos concessórios de *drawback* cujos prazos máximos tenham vencimento entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2009, dando tempo para os beneficiários cumprirem suas metas de exportação. O art. 14 inclui a variação cambial das moedas de negociação como critério de aferição do cumprimento das metas do regime. O mérito das medidas é inegável e merece o nosso apoio.

A exclusão, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos desse imposto originados de operações de exportação é louvável. Esses créditos de ICMS tornaram-se um grande problema para as empresas exportadoras, pois há grande dificuldade para a sua compensação. Vale notar que esses créditos ficam pendentes de abatimento porque as empresas exportadoras não têm débito de ICMS na saída de suas mercadorias.

Diante da dificuldade de compensação dos créditos e verificada a sua transferência para outro contribuinte nos moldes do inciso II do § 1º do art. 25 da LCP nº 87, de 13 de setembro de 1996, nada mais justo que subtrair a receita oriunda da sua venda da base de cálculo das contribuições citadas acima, o que irá beneficiar, sem dúvida, as exportações nacionais. Não é demais lembrar que o aproveitamento desses créditos para abatimento de débitos pela empresa exportadora não sofre tributação, motivo pelo qual não deve ser onerado no caso de transferência para outro contribuinte.

Os arts. 16 e 17 do PLV (arts. 8º e 9º da MPV) conferem às Áreas de Livre Comércio de exportação e importação (ALCs) situadas nos Municípios de Tabatinga (Amazonas), Guajará-Mirim (Rondônia), Boa Vista e Bonfim (Roraima), Macapá e Santana (Amapá), Brasiléia e Cruzeiro do Sul (Acre) o mesmo tratamento tributário dado à ZFM no que se refere à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Atualmente, as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM efetuadas por pessoa jurídica localizada fora dela ficam sujeitas à alíquota zero. Também as vendas da produção própria das indústrias da ZFM estão sujeitas a alíquotas dessas contribuições inferiores à padrão.

Na Câmara dos Deputados, o benefício foi estendido à pessoa jurídica comercial localizada nas ALCs. Ademais, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas ALCs, os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins serão determinados mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente.

Partindo do pressuposto de que as ALCs têm como objetivo a promoção do desenvolvimento das respectivas regiões em que são implantadas, entendemos que a alteração legislativa é adequada e coerente.

Foi retirada dos arts. 16 e 17 do PLV a vedação de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos aos custos da revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica, que contava da redação da MPV.

O art. 17 do PLV também prorrogou, por mais dois anos (até 31 de dezembro de 2010), a inclusão das receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil no regime cumulativo de recolhimento da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins.

Essas receitas, na redação original da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estavam enquadradas no regime não-cumulativo, passando para o cumulativo, até 31 de dezembro de 2006, em virtude de alteração promovida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, oriunda da MPV nº 164, de 29 de janeiro de 2004. O enquadramento no regime cumulativo foi novamente prorrogado, desta vez até 31 de dezembro de 2008, pela Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006.

A prorrogação é justificada pelo fato de a cadeia produtiva dessa atividade ser demasiadamente curta, razão pela qual a inclusão de suas receitas no regime não-cumulativo, que possui alíquotas maiores e utiliza o mecanismo de crédito e débito do tributo, gera onerosidade injustificada e prejudicaria o setor.

No que toca à nova sistemática de tributação das bebidas frias instituída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, o PLV (art. 17) traz dois aperfeiçoamentos e uma novidade substancial. Inicialmente, ele flexibiliza e reabre os prazos para opção pelo regime especial de tributação com base na apuração do valor-base do produto. O novel art. 58-V, introduzido na Lei nº 10.833, de 2003, esclarece que a sistemática de tributação das bebidas frias alcança, em relação às posições 22.01 e 22.02 da Tabela de incidência do IPI fixada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrolíticos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

A alteração de relevo é a autorização para que os fabricantes e importadores de bebidas, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, descontem os créditos oriundos da aquisição de embalagens.

A disposição mais importante trazida pelo art. 20 do PLV nº 4, de 2009, é o acréscimo de § 7º ao art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem). O art. 65 alterado criou hipótese de substituição tributária na venda à ZFM dos seguintes produtos sujeitos à incidência monofásica de PIS/Pasep e Cofins: a) gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; b) óleo diesel e suas correntes; c) gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural; d) querosene de aviação; e) biodiesel; f) produtos farmacêuticos; g) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal; h) máquinas e veículos; i) pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha; j) autopeças; e k) bebidas e embalagens.

O § 7º ora acrescido ao art. 65 da Lei do Bem faz retornar aos produtores e importadores que dão saída a produtos destinados ao consumo ou industrialização na ZFM o direito ao desconto de crédito sobre insumos e custos e despesas necessários à realização das referidas vendas. Dispositivo semelhante já fora acrescido (§ 5º) ao art. 64 da Lei do Bem, que versa exclusivamente sobre a venda à ZFM de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo art. 9º da citada Lei nº 11.727, de 2008.

O art. 20 do PLV cuida de também estender o direito ao crédito às vendas de todos os produtos monofásicos (inclusive o álcool) às Áreas de Livre Comércio. O art. 33, I, f, do PLV determina a produção de efeitos do dispositivo a partir de 1º de janeiro de 2009, corrigindo equívoco contido na MPV, que retroagira a 1º de março de 2006.

O benefício renovado pelo art. 21 do PLV consiste na redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, com entidades domiciliadas no exterior. No caso, o benefício fiscal alcança fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, desde que o contrato tenha sido firmado até 31 de dezembro de 2011. A redução a zero da alíquota, prevista no art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, abarcaria contratos firmados até 31 de dezembro de 2008. Certamente, a prorrogação do estímulo fiscal desonera o custo do arrendamento mercantil, beneficiando o setor.

A modificação promovida na Tabela Progressiva Mensal do IRPF para os anos-calendários de 2009 e de 2010 em diante foi a medida mais alardeada da MPV nº 451, de 2008, e atualmente está enunciada no

art. 23 do PLV. Foram incluídas mais duas faixas de tributação na tabela, com alíquotas de 7,5% e 22,5%. A mudança afeta diretamente o trabalhador assalariado, beneficiando sobretudo aqueles com menor renda. A título exemplificativo, um trabalhador com renda mensal de R\$ 2.200,00, com contribuição previdenciária de 11% e sem outras hipóteses de dedução da base de cálculo do IRPF, na vigência da tabela anterior, contribuía com R\$ 78,51. Com a nova tabela, o imposto devido mensalmente passa a ser R\$ 39,25. Uma redução de cinquenta por cento. Já um trabalhador nas mesmas condições, mas com renda mensal de R\$ 3.500,00, pagava R\$ 283,11 de IRPF. Agora contribuirá com R\$ 217,00. Redução superior a vinte e três por cento.

O PLV, pelos seus arts. 25 e 26, inseridos na Câmara dos Deputados, altera algumas das condições do parcelamento dos débitos das entidades desportivas com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), previsto no art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006. As modificações são benéficas. Inicialmente, é estipulada nova metodologia de cálculo da complementação da prestação mensal, nos casos em que os recursos da chamada “Timemania” não são suficientes para quitá-la, o que beneficia as entidades. Além disso, é reaberto por mais sessenta dias, a contar da publicação da lei que se originar do PLV, o prazo para o pedido de parcelamento referido acima.

Segundo o art. 5º da MPV nº 2.199-14, de 2001, as empresas titulares de projeto aprovado pelas Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, que tenham tomado recursos do FINOR e do FINAM, poderiam renegociar as debêntures vincendas, nos moldes ali estabelecidos. O prazo para o exercício da opção de negociação foi exíguo e encerrou-se em 2001. O art. 27 do projeto o reabre por cento e oitenta dias, a contar da publicação da lei que se originar do PLV, proporcionando nova oportunidade para essas empresas.

O art. 28 do PLV promove mudanças na Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de facilitar a liquidação de dívidas tomadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO). O dispositivo permite à instituição administradora do Fundo, em vez de esperar pelo desfecho da ação judicial, liquidar a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora pertencentes aos devedores diretos e respectivos garantes. O

devedor assim beneficiado, contudo, ficará impossibilitado de contratar novas operações, salvo se pagar a diferença relativa ao desconto.

Frisamos que os art. 27 e 28 do PLV também não constavam da redação original da MPV e foram introduzidos após as discussões havidas na Câmara dos Deputados.

II.2.2 – Disposições referentes ao Seguro Obrigatório DPVAT

Segundo a Exposição de Motivos anexa à MPV nº 451, de 2008, as alterações propostas na lei do DPVAT (Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974) objetivam “auxiliar no combate ao grande número de fraudes” e contribuir para a redução do “grave desequilíbrio atuarial” por que passa o sistema – circunstâncias essas responsáveis pelos frequentes reajustes do valor dos prêmios, com “conseqüências indesejáveis sobre a inflação e as tarifas de transporte”. Daí a necessidade de ajustes imediatos, inevitáveis e urgentes no texto da lei, sob pena de o sistema DPVAT inviabilizar-se em curto prazo. Em especial, a edição da MPV pretendia evitar um reajuste significativo no valor dos prêmios – da ordem de 23% –, o qual deveria entrar em vigor ainda em janeiro de 2009.

O art. 30 do PLV, cujo conteúdo é oriundo do art. 19 da MPV, determina que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixe anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro DPVAT, separadamente do valor do prêmio. Sobre o produto da arrecadação desse novel ressarcimento não incidirá o recolhimento compulsório da parcela de 45% para a Seguridade Social e da parcela de 5% para o Denatran.

Embora reconhecendo que o consumidor vai continuar pagando por ambos (pelo valor do prêmio e pelo ressarcimento dos custos de emissão e cobrança do seguro, estejam eles segregados ou não), a expectativa em torno da medida é positiva. Isto porque, dispensados os repasses obrigatórios, permanecerá no sistema todo o montante arrecadado a título de ressarcimento dos custos de emissão dos bilhetes, o que pode contribuir para o restabelecimento das condições de equilíbrio econômico-financeiro, atualmente ameaçadas. Obviamente, o sucesso da medida vai depender da efetiva utilização que o consórcio administrador do seguro der à receita que ora passa a ser por ele integralmente apropriada e do efetivo controle e fiscalização que o órgão responsável exercer sobre a atuação do consórcio, sob pena de os recursos correspondentes aos repasses que

deixam de ser realizados servirem tão-somente para engrossar o lucro das seguradoras.

O art. 31 do PLV reúne as modificações feitas no art. 3º e no art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974. No primeiro, são inseridas as novas regras para cálculo das indenizações em caso de invalidez permanente e para o ressarcimento de despesas de assistência médica e suplementar (DAMS) em caso de atendimento em hospital integrante da rede do SUS; e, no segundo, novas condições para o fornecimento, pelo Instituto Médico Legal, do laudo destinado a comprovar a natureza e a extensão das lesões permanentes causadas à vítima de acidente.

As novas regras para cálculo das indenizações em caso de invalidez permanente são as mesmas previstas no art. 20 da MPV, mantidas sem qualquer alteração no PLV. Trata-se de um louvável esforço no sentido de equacionar com mais rigor, clareza e objetividade os procedimentos e os parâmetros aplicáveis ao pagamento de indenizações nos casos de invalidez permanente. É o que se faz por meio da definição de classes e graus diferenciados de invalidez, acompanhada da criação de uma tabela específica, simplificada, capaz de “eliminar as incertezas verificadas na interpretação da Lei nº 6.194/74”, conforme justifica a exposição de motivos anexa à MPV.

Até a edição da MPV, a Lei nº 6.194, de 1974, apenas fixava o valor máximo da indenização a ser paga nesses casos, devendo o cálculo do valor exato ser feito com base na tabela integrante das condições gerais do seguro de acidentes pessoais. A inexistência de critérios técnicos objetivos e de fácil aplicação tornou os casos de invalidez permanente particularmente vulneráveis a decisões judiciais sobre a extensão dos danos sofridos pelas vítimas e o valor das indenizações correspondentes.

Embora a tabela em questão já devesse ser amplamente conhecida e aplicada, ela vem sendo, na prática, ignorada em inúmeros processos judiciais que resultam no pagamento de indenizações em valores substancialmente mais altos, o que constitui mais um fator de ameaça ao equilíbrio do sistema DPVAT. O fato de a tabela passar a integrar o corpo da lei, além de forçar a sua aplicação, torna a informação mais transparente, dispensando a necessidade de consulta a outros documentos para determinação dos valores de indenização.

Também em seu art. 20, a MPV nº 451, de 2008, retirou dos hospitais credenciados junto ao SUS a possibilidade do ressarcimento

direto dos gastos com atendimento a vítimas de acidentes de trânsito. Em razão disso, o custeio do tratamento de segurados nesses hospitais passaria a ser feito exclusivamente com verba do SUS, cuja tabela remunera com valores 30% abaixo da tabela do DPVAT. Até a edição da MPV, aqueles estabelecimentos conseguiam, por meio de procuração assinada pelo paciente, requisitar ressarcimento do DPVAT pelo atendimento prestado.

Tal proibição baseia-se no pressuposto de que a cobertura de despesas médico-hospitalares nos casos previstos na MPV deve ser feita com os recursos repassados pelo sistema DPVAT ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), no valor correspondente a 45% do total arrecadado em prêmios, e que o ressarcimento daquelas despesas pelo DPVAT configura duplo pagamento. Alega-se, ademais, um crescimento elevado dos pedidos de ressarcimento de despesas desse tipo nos últimos anos, com o agravante de que 85% deles são feitos não pelos beneficiários, mas pelos hospitais que os atenderam. Em vez de apresentarem suas faturas ao SUS – sistema com o qual mantêm convênio ou contrato –, os serviços médicos preferem requerer a indenização ao consórcio de seguradoras que administra o seguro, para o que obtêm da vítima do acidente a cessão de seus direitos.

Em que pese a nobre intenção de prevenir irregularidades praticadas contra o sistema, a proibição do ressarcimento de despesas de atendimento médico prestado em estabelecimento integrante da rede do SUS motivou a reação de diversos setores da sociedade, com destaque para o das empresas que atuam no ramo de hospitais. Entre outras questões, apontou-se que a proibição em tela praticamente inviabilizaria o atendimento médico-hospitalar de vítima de acidente na modalidade particular com cobertura do DPVAT, já que essa hipótese ficaria restrita aos estabelecimentos privados que não ofereçam atendimento pelo SUS.

Como as duas modalidades convivem na grande maioria dos hospitais, haveria uma súbita redução do universo de clínicas e hospitais aptos a atender em caráter particular. Com isso, o perfil dos atendimentos prestados a vítimas de acidentes de trânsito tenderia a mudar consideravelmente, podendo-se contar como certa a diminuição do volume de indenizações pagas pelas seguradoras a título de ressarcimento de DAMS, em detrimento do SUS, que, ao contrário, teria que administrar, com os seus já escassos recursos, a sobrecarga gerada pela migração de pacientes de uma modalidade de atendimento para a outra.

Diante dos problemas identificados, a Câmara dos Deputados acolheu, em boa hora, emenda destinada a dar nova redação ao § 2º acrescido pelo art. 20 da MPV ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, além da

inserção de um novo parágrafo (§ 3º). Essas alterações, consubstanciadas no art. 31 do PLV, vieram garantir à vítima o direito ao reembolso, até o limite legal de R\$ 2.700,00, de despesas médico-hospitalares, devidamente comprovadas, efetuadas em estabelecimento da rede credenciada junto ao SUS, desde que o atendimento tenha sido prestado em caráter privado, vedada a possibilidade de cessão de direitos da vítima ao estabelecimento onde se deu o atendimento. Além disso, ficou devidamente explicitado que, em nenhuma hipótese, haverá ressarcimento de despesa de atendimento prestado pelo SUS, “sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde junto ao SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei”.

Quanto ao fornecimento do laudo médico exigido para comprovação dos danos pessoais sofridos pela vítima de acidente de trânsito, avalia-se que a nova redação dada ao § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, pela MPV, e integralmente mantida pelo PLV, vem facilitar o processo de habilitação das vítimas de acidentes de trânsito para o recebimento da indenização a que façam jus, dando-lhes mais flexibilidade na obtenção do laudo médico exigido para efeito de comprovação dos danos ocorridos e respectiva extensão. Isto porque a competência para emissão do referido laudo, antes restrita ao IML da jurisdição do acidente, estende-se a partir de agora ao IML da jurisdição da residência da vítima. Além disso, determina-se que o fornecimento do laudo ocorra necessariamente dentro do prazo máximo de noventa dias, enquanto a imprecisa redação anterior previa “prazo médio de noventa dias”.

Por fim, o art. 32 do PLV (correspondente ao art. 21 da MPV) – o último a tratar de matéria relativa ao DPVAT – destina-se tão-somente a anunciar a inclusão da tabela de pagamentos já comentada juntamente com as demais alterações introduzidas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 451, de 2008, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2009, dela proveniente, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 65- REVISOR-RELATOR

Substitua-se, no *caput* do art. 15-B da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos propostos pelo art. 28 do PLV nº 4, de 2009, o verbo “tratam” por “trata”.

EMENDA Nº 66- REVISOR-RELATOR

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos termos propostos pelo art. 31 do PLV nº 4, de 2009, a seguinte redação:

“§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.”

Sala das Sessões,

, Revisor-Relator

Análise das Emendas de relator apresentadas à MP 451 – 2008

Durante a elaboração do Parecer atendemos diversas instituições, recebemos sugestões de emendas ao relator que passo a descrever:

1 – Solicitação de apoio ao texto do PLV 4/2009:

- 1.1 – Associação Brasileira de Celulose e Papel – BRACELPA – o setor sugere manter a regulamentação que consta no Art.º1 e 2º do PLV – o texto foi mantido no parecer;
- 1.2 – A Federação das Industrias do Estado de Pernambuco – FIEPE – sugere manter o Art.15B, que versa sobre recursos dos Fundos Constitucionais e promove renegociação do passivo – o texto foi mantido no parecer;
- 1.3 - A associação de Peritos em criminalística de Goiás – ASPEG – sugere manter o mérito do Art.5º, § 3º, e alterar o texto proposto – o texto foi mantido e as alterações de redação poderiam retornar a matéria;

2 – Não foram apresentados destaques até às 13:00 hs do dia: 12/05/2009; (segundo informações da secretaria geral da mesa)

3 – Emendas apresentadas ao relator referentes ao texto do PLV 4/2009:

- 3.1 – A Confederação Nacional da Indústria – CNI – sugere incluir no PLV, garantia de que a não-incidência de contribuições sociais sobre receitas de transferência a terceiros de créditos do ICMS sobre exportações valerá a partir da Emenda Constitucional 33/2001 – o que a CNI sugere é retroagir o benefício dos créditos do ICMS sobre as exportações proposto na MP, a partir de 2001. Entendemos ser benéfica a sugestão, no sentido de evitar questionamentos judiciais pelas empresas que entenderem ser de direito tal benefício, a partir da EC 33/2001, por ser mera regra de interpretação;

Resultado: Não acatamos a sugestão por entendermos que o tema não oferece parecer técnico que dê respaldo sobre o impacto financeiro da medida.

- 3.2 – A Confederação Nacional da Indústria – CNI – sugere inclusão de medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas, cujas fontes de financiamento sejam recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, especificamente, os financiamentos regulamentados pela Lei nº7.827, de 27 de setembro de 1989, por entender ser esse um passivo, que pode, ao ser renegociado, retornar ao desenvolvimento regional;

Resultado: Entendemos que o passivo é importante para um fundo de investimento fortalecer a sua carteira de empréstimos, da mesma forma, que a liquidação desses

débitos sem critérios bem avaliados em conjunto com os gestores dos fundos pode abrir precedente ao não pagamento dos contratos vigentes. Reunião ocorrida no dia: 11/09/2008, no Ministério da Integração Nacional, com o Sr. Divino Vaz – coordenador do departamento de gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional, resultou em entendimento da necessidade de repactuar o passivo que gira em torno de R\$ 6,6 bilhões, fortalecendo assim os Fundos e estimulando as indústrias, agroindústrias, de turismo, comerciais e de serviço. Entendimento esse que foi encaminhado ao Ministério da Fazenda e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Emendas de teor parecido foram apresentadas pelo Senador Gilberto Goelner, especificamente para o setor de atividades rurais ou pecuária.

Solicito assim aos líderes, em especial ao Líder do Governo Senador Romero Jucá, que viabilize um entendimento através da matéria a ser encaminhada ao Congresso posteriormente, por entendermos haver no governo posição favorável ao assunto.

3.3 – O Senador Eduardo Azeredo apresentou emenda nº63, que foi encaminhada ao relator subscrita pelo Dep. Júlio Delgado, referente a narcolepsia, a emenda inclui a narcolepsia na relação das moléstias cujos portadores estão isentos do pagamento do Imposto de Renda;

Resultado: Entendemos ser importante essa inclusão. Ocorre que como justifica o autor, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos. Entendemos ser por projeto de Lei existente ou específico o instrumento legislativo para viabilizar e analisar importante demanda;

3.4 – O Senador Marcelo Crivela através de ofício 135/2009, datado em 5 de maio corrente, solicita o escalonamento de 2% a 20% da multa pela não entrega do Imposto de Renda, criando um prazo mínimo e máximo.

Resultado: Entendemos ser pertinente a sugestão, porém não a acatamos por causa da permanência do PLV 4/2009, nos termos originais.

4 – Com relação à vedação do uso de sessão de direitos constante no Art.31 do PLV, sobre o DPVAT, fazemos os seguintes comentários:

4.1 – A Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais de São Paulo, Paraná, Brasília e Goiás, clínicas e instituições conveniadas ao SUS, solicitaram mudanças no texto aprovado na Câmara, documento enviado pela assessoria do governo rejeita as sugestões, após ampla discussão e intermédio desse relator, ficou acordado **Termo de compromisso com a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**, na pessoa do Presidente Armando Vergílio, do qual passo a ler:

Termo de Compromisso

Conforme acordo firmado para a normatização do atendimento por meio da Despesa de Assistência Médica Suplementar – DAMS, mediante **procuração** por parte do cidadão, fica a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - responsável por

apresentar ao Conselho Nacional de Seguros Privado – CNSP, conforme proposta em anexo:

Resolução normatizando o atendimento e os requisitos para os procuradores, pessoas físicas ou hospitais e clínicas, receberem **diretamente** da seguradora Líder do Consórcio DPVAT a indenização de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), quando o atendimento à vítima for efetuado em caráter privado.

RESOLUÇÃO Nº _____ / 2009

Normatiza o atendimento das Despesas de Assistência Médica Suplementar – DAMS - nos hospitais e clínicas por meio do DPVAT.

Art. 1º Fica normatizado o atendimento das Despesas de Assistência Médica Suplementar – DAMS - nos hospitais e clínicas por meio do DPVAT, nos termos da presente resolução.

Art. 2º O segurado poderá fazer-se representar por instrumento particular de procuração, e, inclusive em seu nome, conferir poderes a hospitais, clínicas ou terceiros, para o resarcimento, junto à seguradora Líder do consórcio DPVAT, dos gastos provenientes do DAMS.

Art. 3º As instituições de saúde que atendem pelo DPVAT deverão efetuar o tratamento necessário ao segurado dentro do limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Art. 4º Para o recebimento das despesas médico-hospitalares, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – boletim de ocorrência policial com os dados do(s) veículo(s) e do(s) passageiro(s);

II – documento de registro do atendimento hospitalar;

III – guia de solicitação de exames pelo médico responsável;

IV – declaração de atendimento fornecida pelo segurado;

V – nota fiscal com os serviços prestados de forma detalhada.

Art. 5º - Apresentados o instrumento procuratório e os documentos constantes no art. 4º, fica o DPVAT responsável pelo pagamento das despesas comprovadas até o limite constante no art. 3º.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor a partir da presente data.

5 – São essas considerações sobre as sugestões de emendas apresentadas ao relator.